



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº. 346/09, DE 03 DE JUNHO DE 2009.**

*“Obriga as empresas contratadas através de licitação para a construção de obras de qualquer natureza, no Município de Luís Eduardo Magalhães, em admitir, no mínimo 50% dos empregados entre os moradores do Município e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As empresas contratadas através de licitação para construírem obras no município de Luís Eduardo Magalhães, se obrigam a contratar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra, entre os moradores do município.

**Parágrafo Único** – Este dispositivo deverá constar do teor da publicação do edital de licitação.

**Art. 2º** - O contratado entre o município e a empresa ganhadora da licitação só será firmado mediante comprovação de que a empresa em epígrafe comprove a contratação dos seus empregados, nos termos do artigo 1º desta lei.

**§ 1º** - A não comprovação da contratação dos empregados aludida no “caput”, impede o Poder Executivo de contratar, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

**§ 2º** - A assinatura do contrato poderá ser suspensa pelo prazo de 15 (quinze) dias, período no qual a empresa ganhadora da licitação terá para produzir a prova exigida nesta lei.

**Art. 3º** - A empresa não cumprindo sua obrigação no prazo do § 2º do artigo 2º desta lei, a licitação será anulada, abrindo-se outra para o mesmo fim.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 4º** - Se no decorrer da execução da obra contratada houver alteração que cause diminuição da porcentagem constante no texto do artigo 1º desta lei, será aplicada à empresa a multa diária de R\$ 250,00, até que sejam atendidas as disposições do artigo 1º.

§ 1º - A reincidência ou o descumprimento das disposições do artigo 1º, pela empresa contratada, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ensejam, imediatamente, a denúncia do contrato, sem prejuízo das multas impostas, respondendo ainda, a empresa contratada, por eventuais danos e perdas sofridas pelo município.

§ 2º - A denúncia do contrato pelos motivos elencados no parágrafo 1º deste artigo exonera o município do pagamento de qualquer indenização por prejuízos a serem suportados pela contratada.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Junho de 2009.

  
HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL